PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044691-16.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JEFERSON DA CRUZ LIMA e outros Advogado (s): JEFERSON DA CRUZ LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO COM EMPREGO DE EXPLOSIVO, NO PERÍODO NOTURNO E EM CONCURSO DE PESSOAS -ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DE CULPA - INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO INICIADA - AUDIÊNCIA REALIZADA E INTERROMPIDA POR MOTIVOS DE INTEGRANTE DA DEFESA — POSTERIORES REDESIGNAÇÕES POR RAZÕES ALHEIAS AO MAGISTRADO, COMO UMA PARALISAÇÃO NA PENITENCIÁRIA — ATO INSTRUTÓRIO ATUALMENTE APRAZADO PARA DATA PRÓXIMA — COMPLEXIDADE DO FEITO — MÚLTIPLOS RÉUS — DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE — AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ART. 316 DO CPP — REEXAME DO DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO RESPEITANDO O PERÍODO INDICADO EM LEI — IMPROVIMENTO - NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. O PACIENTE ESTAVA EM POSSE DE DROGAS, DINHEIRO PROVENIENTE DO FURTO OUALIFICADO E FAZENDO REFÉM UMA CRIANÇA AUTISTA, APÓS INVADIR SUA RESIDÊNCIA — PERICULOSIDADE DEMONSTRADA — NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - O Impetrante narra que o Paciente estaria preso desde abril de 2021 por suspeita de, no dia 08/10/2020, praticar furto qualificado, durante o repouso noturno, utilizando-se de explosivo, em concurso de pessoas, contra uma agência bancária, localizada nesta Capital, subtraindo o montante de R\$172.224,00 (cento e setenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais), sendo denunciado, ainda, por associação criminosa (arts. 155, § 1º, § 4º, inciso IV e § 4º - A c/c art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal). Consta nos autos que a prisão em flagrante ocorreu apenas no dia 01/01/2021 quando fazia refém uma criança autista, após invadir sua residência, sendo com ele encontrada grande quantidade de droga e vultuosa quantia de cédulas provenientes do furto à instituição financeira. Relatase, ainda, ser suspeito de participar de uma tentativa de assalto a um carro forte, ocorrida em 01/09/2020, no trecho entre as BR's 316 e 110, que liga Petrolândia no Sertao de Pernambuco às cidades de Paulo Afonso/BA e Delmiro Golveia/AL. II - No writ, sustenta que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo, por sequer ter sido iniciada a instrução criminal, além de considerar inexistentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva previstos nos art. 312, do CPP, possuindo assim, as condições para responder o processo em liberdade. Indica inobservância ao quanto disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, em vista da ausência de revisão do decreto preventivo, e ressalta suas condições pessoais favoráveis. Subsidiariamente, requer a substituição da segregação cautelar pelas medidas contidas no art. 319, do CPP. III - A alegação do excesso de prazo não merece guarida, pois das informações prestadas pelo juízo a quo, assim como das peças juntadas aos autos pelo Impetrante, infere-se estar sendo o processo diligenciado em tempo razoável. Em 26/11/2021 realizou-se audiência de instrução e julgamento, que fora interrompida a pedido de integrante da defesa. Posteriores redesignações motivadas por razões alheias ao magistrado (doença e paralisação na Penitenciária). Ressalte-se consistir o caso sob análise em ação envolvendo 15 (quinze) réus, dos quais quatro deles já faleceram, e tratar-se de fato delitivo consistente em roubo de uma agência bancária, no período noturno, com uso de explosivos, cometido mediante associação criminosa. Ademais, da linha temporal desenhada a

partir dos dados constantes nos fólios, não consta hiato que demonstre desídia da autoridade apontada como coatora ao presidir o feito. Importante salientar que "os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (AgRq no HC n. 588.513/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/8/2020). Saliente-se constatar nos informes prestados pelo magistrado de primeiro grau a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022. IV - Referente ao questionamento acerca do cumprimento do quanto disposto no art. 316 do Código de Processo Penal, faz-se necessário considerar que a remessa dos autos para o juízo apontado como coator ocorreu apenas em agosto de 2021, em decorrência da competência declinada por outros magistrados. Diante dos documentos acostados aos autos, percebe-se ter sido a segregação cautelar revista ao menos duas vezes (em setembro e dezembro de 2021). Desta feita, considerando que o mandamus fora impetrado em 22/12/2021, conclui-se estar sendo respeitado o período determinado em lei para efetuar-se o reexame do decreto preventivo. Restando superada, portanto, a tese levantada também neste quesito. V - Por fim, percebe-se estarem devidamente preenchidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, em vista da gravidade do crime, furto qualificado, durante o repouso noturno, com emprego de explosivos e em concurso de pessoas. além das informações constantes na denúncia acerca da situação em que ocorreu a prisão em flagrante (posse de vultuosa quantidade de drogas e de dinheiro, supostamente proveniente do furto aqui em análise, além de fazer refém uma criança autista), e de suposto envolvimento em assalto a carro forte, demonstrando a periculosidade do Paciente. Ademais, trata-se de crime doloso com pena máxima prevista superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP) e denunciado por integrar associação criminosa com fins de prática delitiva contra instituições financeiras. Saliente-se que eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente, por si só, não são aptas a afastar a custódia cautelar, impossibilitando a aplicação de medidas diversas da segregação (art. 319, do Código de Processo Penal). VI - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus impetrado, recomendando-se ao juízo a quo diligenciar a realização da audiência de instrução e julgamento, a fim de promover o deslinde processual. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. HC Nº 8044691-16.2021.8.05.0000 - SALVADOR/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8044691-16.2021.8.05.0000 da Comarca de Salvador, impetrado pelo Bel. JEFERSON CRUZ, OAB/BA nº. 61.083, em favor de DAVID ALEF DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044691-16.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: JEFERSON DA CRUZ LIMA e outros Advogado (s): JEFERSON DA CRUZ LIMA IMPETRADO: JUIZ DE

DIREITO DA 9º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO I - Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. JEFERSON CRUZ, OAB/BA nº. 61.083, em favor de DAVID ALEF DOS SANTOS PAIXÃO, brasileiro, profissão não informada, nascido em 27/07/1998, filho de Alexsandro Neri da Paixão e Eliomaria Cardoso dos Santos, atualmente custodiado na Cadeia Pública de Salvador/BA, apontando como autoridade coatora o Mm. Juízo da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA. Inicialmente, o presente writ fora distribuído em sede de plantão judiciário, cuja decisão foi pelo não conhecimento, com fulcro no art. 1º da Resolução nº. 15/2019, por não envolver perigo de morte ou perecimento de direito. Fora constatada, ainda, a prevenção desta Relatoria advinda da distribuição do Habeas Corpus nº. 8025459-18.2021.8.05.0000 (ID nº. 23264401). No referido decisum, relatou-se nos seguintes termos: Relata o impetrante, que o decreto prisional em desfavor do paciente, fora determinado pelo Juízo da Vara de Organizações Criminosas, nos autos do processo sob  $n^{\circ}$  0311781- 30.2020.8.05.0001, contudo, apesar de decretar as prisões, este, reconheceu que não se tratava de delito condizente à Associação Criminosa, remetendo o feito para o juízo da 16ª Vara Criminal de Salvador. Ocorre que já se passaram quase oito meses das referidas custódias, sem seguer ter sido iniciada a fase instrutória do feito aqui discutido, (0701239-48.2021.8.05.0001), e, violando o que dita o art. 316, parágrafo único do CPP, sob o fundamento de que não há prisão preventiva decretada por aquele Juízo. Informa que a prisão do ora paciente se deu em razão de representação da autoridade policial, pela suposta prática delitiva dos arts. 155, §  $1^{\circ}$ , §  $4^{\circ}$ , inciso IV e §  $4^{\circ}$  – A c/c art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, sendo decretada a segregação cautelar pela autoridade apontada com coatora no dia 03/12/2020, pelo fato ocorrido no dia 08/10/2020, por volta das 03h20min. Alega que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo, vez que se encontra preso preventivamente desde abril de 2021, a quase um ano, sem que tenha sido iniciada a instrução criminal, possuindo assim, os requisitos para responder o processo em liberdade, não se encontrando presentes, ao seu ver, os requisitos para a manutenção da prisão preventiva previstos nos art. 312, do CPP. Pugna, por fim, pela concessão da ordem em sede de liminar, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente ou a substituição da segregação cautelar pelas medidas contidas no art. 319, do CPP, sendo assim, confirmando no mérito a presente ordem de Habeas Corpus. Encaminhados os autos para esta Relatoria, verificou-se a ausência da mencionada decisão proferida pela autoridade apontada como coatora mantendo a prisão preventiva do Paciente e redesignando a audiência de instrução criminal para o dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2022. Por esta razão, intimou-se o Impetrante a fim de que promovesse a juntada do referido documento, possibilitando, assim, a análise do mandamus (ID nº. 23528396), o que fora atendido, conforme movimentação de ID  $n^{o}$ . 23937391. Diante disto, os autos retornaram conclusos para a apreciação do pedido liminar. O pedido liminar foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações do Impetrante, entendendo-se necessária a solicitação de informações ao juízo de primeiro grau (ID nº. 24388410). Estas foram prestadas noticiando a complexidade do caso, ter sido a prisão preventiva revista e mantida em diversas ocasiões, estando o processo no aguardo da realização da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 06 (seis) de abril de 2022 "por motivo de paralisação das atividades no Complexo Penitenciário da Mata Escura" (ID nº. 25613700). A Procuradoria

de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, salientando "que esse Eq. TJBA já se manifestou acerca da legalidade da decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente, quando do julgamento do writ nº 8025459-18.2021.8.05.0000, oportunidade em que denegou a ordem libertária, afastando ainda a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP." (ID nº. 26262262). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044691-16.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JEFERSON DA CRUZ LIMA e outros Advogado (s): JEFERSON DA CRUZ LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 9º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO II -Verifica-se que o pedido formulado pelo Impetrante consiste na concessão da liberdade ao Paciente por considerar a segregação cautelar ilegal, alegando excesso de prazo na formação da culpa, diante da inocorrência da audiência de instrução criminal, além da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, salientando, ainda, a excepcionalidade da referida medida, suas condições pessoais favoráveis e comprometendo-se "a comparecer a todos os atos processuais aos quais for previamente intimado" (ID nº. 23242328). Subsidiariamente, requer a substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A fim de examinar o alegado excesso de prazo, baseado em supostamente não ter sido iniciada a instrução criminal, estando o Paciente segregado desde abril de 2021, faz-se necessário observar o conteúdo da decisão impetrada (ID nº. 23937391), juntada aos autos pelo Impetrante após solicitação desta Relatoria. Para tanto, colaciono abaixo trechos do referido decisum: In casu, o processo é complexo e conta atualmente com 11 (onze) réus, o que demanda, por óbvio, mais tempo de tramitação e análise. Por outro lado, este juízo vem empreendendo o devido impulso oficial ao feito, não havendo qualquer elemento de desídia ou descaso no trâmite, não havendo que se falar em excesso prazal injustificado, tampouco em constrangimento ilegal. Registre-se que a instrução processual não foi finalizada na data de 26/11/2021 por culpa da defesa de um dos réus, que precisou se ausentar durante o ato (fls. 1033/1035). Portanto, se atraso existe, decorre de conduta da própria defesa, não deste Juízo. Por fim, registre-se também que, diferente do quanto alegado erroneamente pela defesa às fls. 1048/1049, o acusado David Alef não está preso "a mais de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses". A verdade é que o referido acusado foi preso na data de 04/01/2021 (fls. 637), portanto pouco mais de 10 meses. (grifos nossos) Em informes judicias prestados, noticia-se a sequência dos fatos importantes ao andamento processual, juntando, para tanto, peças dos fólios de origem (0701239-48.2021.8.05.0001), a fim de comprovar os dados fornecidos. A partir disso, verifica-se a seguinte linha temporal: 08/10/2020: fato delitivo (roubo a agência bancária durante a noite, mediante explosivo e em concurso de pessoas). 03/12/2020: decretação da prisão preventiva (ID  $n^{\circ}$ . 25613676). 01/01/2021: prisão em flagrante (em posse de grande quantidade de drogas, vultuosa quantia em dinheiro, após invadir uma residência e feito uma criança autista refém) 13/02/2021: oferecimento da denúncia (ID nº. 25613688). 09/04/2021: recebimento da denúncia pela 16ª Vara Criminal. 01/08/2021: declínio da competência para a 9º Vara Criminal (ID  $n^{\circ}$ . 25613682). 29/08/2021: citação pessoal do Paciente (ID  $n^{\circ}$ . 25613685 — fl. 1) 26/11/2021: audiência de instrução e julgamento interrompida a pedido da defesa. 28/01/2022: audiência de instrução e julgamento adiada em razão do magistrado ter adoecido. 03/03/2022:

audiência de instrução não realizada devido à paralisação das atividades no Complexo Penitenciário da Mata Escura. Remarcada para o dia 06/04/2022. Acerca da alegação de excesso de prazo, o juízo a quo manifestou-se também na decisão em que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo Impetrante (ID nº. 25614827): O prazo da conclusão do processo não pode resultar de mera soma aritmética, consoante têm decidido reiteradamente os tribunais pátrios. Faz-se imprescindível o exercício do juízo de razoabilidade para a análise da matéria. Ademais, há que se pontuar que os prazos procedimentais contam-se englobadamente; destarte, eventuais atrasos em uma fase podem vir a ser compensados no curso do processo, sem que seja preterido o direito do Requerente de ser julgado dentro de um prazo razoável. In casu, o processo é complexo e conta com 15 (quinze) réus, o que demanda, por óbvio, mais tempo de tramitação e análise. Por outro lado, este juízo vem empreendendo o devido impulso oficial ao feito, não havendo qualquer elemento de desídia ou descaso no trâmite, não havendo que se falar em excesso prazal injustificado, nem em constrangimento ilegal. Como bem evidenciado nos fundamentos expostos pelo magistrado de primeiro grau, o princípio da razoabilidade não deve ser olvidado, ou seja, cada situação deve ser avaliada conforme suas especificidades, sem, no entanto, desrespeitar o princípio constitucional da razoável duração do processo, principalmente quando se trata de cenário em que o réu está preso. No entanto, insta salientar que os prazos legais não são rígidos, sendo necessário relativizá-los diante dos casos concretos, distintos uns dos outros. Assim como as regras dispostas na legislação penal merecem obediência, a razoabilidade também deve ser respeitada, afinal, ela constitui a formação da individualização da pena. É certo ser inaceitável flagrante desrespeito ao ordenamento pátrio, mas, como já mencionado, o direito não é matemática, por tratar-se de vidas, é dever dos seus operadores analisar cuidadosamente as singularidades de cada caso a fim de alcançar o objetivo maior: justiça. É neste sentido o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Consoante a jurisprudência do STJ, "os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (AgRg no HC n. 588.513/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/8/2020). 3. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. (...) (AgRg no HC 671.221/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) Do quadro acima exposto, infere-se ter a instrução criminal sido iniciada, prova disso é que a audiência de instrução criminal designada para o dia 26/11/2021 ocorreu, apenas teve o seu deslinde interrompido por necessidade de integrante da defesa. Saliente-se que o referido ato instrutório fora redesignado por mais duas vezes por motivos alheios à vontade do magistrado (doença e paralisação na Penitenciária), estando aprazada para o próximo dia 06/04/2022. Além disso, diante da complexidade revelada no presente caso, por envolver 15 (quinze) réus, dos

quais 4 (quatro) já faleceram, e tratar-se de fato delitivo que consiste em roubo de uma agência bancária, no período noturno com uso de explosivos, cometido mediante associação criminosa, resta demonstrado que não decorreu longo decurso de tempo entre as movimentações processuais, impossibilitando concluir-se por qualquer desídia do juízo de origem. Refutando-se a alegação de excesso de prazo. Referente ao questionamento acerca do cumprimento do quanto disposto no art. 316 do Código de Processo Penal, faz-se necessário considerar alguns pontos. O Paciente foi preso no dia 1 (primeiro) de janeiro de 2021, tendo o presente mandamus sido impetrado em 22 de dezembro daquele mesmo ano. Observe-se que a remessa dos autos para o juízo apontado como coator ocorreu apenas em agosto de 2021 (ID nº. 25613682), tendo sua segregação cautelar revista por ao menos 2 vezes desde então, em setembro (ID nº. 25614827) e em dezembro (ID nº. 23937391). Diante de tais informações, conclui-se que o período determinado em lei para efetuar-se o reexame do decreto preventivo está sendo respeitado pelo magistrado de primeiro grau. Restando superada, portanto, a tese levantada também neste quesito. Quanto à ausência dos requisitos autorizadores do decreto preventivo, verifica-se que, no decisum juntado aos autos pelo Impetrante (ID nº. 23937391), justifica-se pontualmente a rejeição dos argumentos constantes naquele pedido de relaxamento da prisão e neste mandamus, baseando-se na extrema gravidade dos delitos e no modus operandi dos acusados, demonstrando-se a "alta periculosidade dos mesmos, com séria propensão à reiteração criminosa", Conforme consta na denúncia ofertada pelo Ministério Público, cuja cópia fora acostada pela autoridade apontada como coatora (ID nº. 25613688), os suspeitos, "pactuados e associados com o fim específico de cometer crimes, arrombaram com emprego de artefato explosivo (...) e 'pé de cabra'. ocasionando perigo comum, a Agência do Banco Santander (...) subtraindo a quantia de R\$172.224,00". Cumpre ressaltar que, ainda na denúncia, está presente a informação de ter sido o Paciente preso em flagrante, junto a outros 3 (três) dos suspeitos, quando fazia refém uma criança autista, após invadir a sua residência, estando ainda em posse de "grande quantidade de drogas e vultuosa quantidade de cédulas de dinheiro tinturadas devido ao sistema de segurança". Noticia também prisão efetuada, contra ele e outro indivíduo, pela Polícia Rodoviária Federal, na cidade de Aracaju/SE, em 03/09/2020, após tentativa de "assaltar um carro forte e roubarem diversos veículos no dia 01 de setembro de 2020. no trecho entre as BR's 316 e 110, que liga Petrolândia no Sertao de Pernambuco Às cidades de Paulo Afonso/BA e Delmiro Golveia/AL". Como anteriormente mencionado, trata-se de processo envolvendo 15 (quinze) réus, estando o Paciente denunciado por suspeita de cometimento dos crimes previstos nos arts. 155, §  $1^{\circ}$ ,  $a^{\circ}4^{\circ}$ , IV, e §  $4^{\circ}-A$  c/c at. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, delitos dolosos cuja pena estipulada é superior a 4 (quatro) anos, caracterizando uma das hipóteses admissíveis de decretação da prisão provisória, além de restar devidamente demonstrado o perigo que a liberdade do Paciente significa à ordem pública (arts. 312 e 313, I, Código de Processo Penal). Desta feita, refuta-se a alegação do Impetrante acerca da não fundamentação da decisão no caso concreto e da inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o que se infere da leitura do trecho acima colacionado é o inverso: o indeferimento do relaxamento da custódia cautelar está devidamente embasado na situação em específico e nos pressupostos legais. Assim, notase não restar configurado constrangimento ilegal de qualquer natureza, sequer desrespeito a princípios constitucionais, pois, além da proximidade

da data para a qual foi redesignada a audiência de instrução criminal (06/04/2022), considera-se razoável o lapso temporal até aqui decorrido para o deslinde processual, diante da complexidade do caso, com 15 (quinze) réus suspeitos de integrarem organização criminosa com provável envolvimento em assaltos a instituições financeiras. Da mesma forma, constata-se devidamente evidenciados as condições legais para a manutenção da segregação cautelar. De todo modo, como acima demonstrado, presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, eventuais condições pessoais favoráveis do Paciente, por si só, não são aptas a afastar a custódia cautelar, impossibilitando a aplicação de medidas diversas da segregação (art. 319, do Código de Processo Penal). CONCLUSÃO IV - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus impetrado, recomendando-se ao juízo a quo empreender as diligências necessárias à realização da audiência designada e ao desenrolar da instrução criminal, a fim de promover o deslinde processual. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)